



ANÁLISE JURÍDICA

Ementa: Direito Administrativo. Pregão Eletrônico. Serviço de engenharia. Recurso. Licitante inabilitada. Questionamento sobre exigência de qualificação técnico-operacional. Manifestação pelo desprovidimento.

I. Relatório

Trata-se de manifestação prévia à decisão DIREF, nos termos do art. 13, IV¹, do Decreto nº 10.024/2019, em vista do recurso interposto por 3 DOTS ENGENHARIA LTDA (0160250 / 0160259) face à decisão do Pregoeiro, que considerou a licitante inabilitada, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 43/2022.

Em suma, a recorrente alega que a inabilitação foi indevida, uma vez que o dispositivo que exige a habilitação técnico profissional não deveria constar do edital.

Sustenta, também, que teria havido indicação de marca de forma indevida no edital.

Incorpora-se à presente análise o relatório elaborado pelo pregoeiro no documento ID 0159925, por meio do qual foram prestadas informações à autoridade competente, com manutenção da decisão de inabilitação da licitante.

É o relatório.

II. Análise

II. a) Do Recurso Administrativo

O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos. A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. No mesmo sentido, dispõe também o art. 44, do Decreto nº 10.024/19.

Destaca-se, ainda, a previsão acerca do direito de recorrer, constante do item 11 do Edital do Pregão Eletrônico nº 43/2022 (0145662), a seguir reproduzido:

11) RECURSOS

11.1. Após a fase de habilitação, será concedido o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e

a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento, o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. O recurso, compreendidas a intenção e a motivação para recorrer, as razões e eventuais contrarrazões, será interposto exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em formulário/campo próprio, e dirigido à autoridade superior.

11.5. O Pregoeiro receberá o recurso, verificando os pressupostos para sua admissibilidade, podendo, caso seja admitido, reconsiderar sua decisão; em não o fazendo, deverá encaminhá-lo à autoridade superior.

11.6. Caberá à autoridade superior julgar os recursos contra atos do Pregoeiro, quando este mantiver sua decisão.

Apresentadas as razões recursais, verifica-se que o recurso da licitante foi interposto dentro dos ditames legais impostos pelo instrumento convocatório.

Portanto, verifica-se o preenchimento dos pressupostos recursais relativos à sucumbência, cabimento e tempestividade, com observância da regularidade formal, do interesse de agir e da legitimidade da recorrente, motivo pelo qual o recurso deverá ser conhecido.

II. b) Da fundamentação

No que tange ao mérito das razões apresentadas pela licitante, esta Assessoria limitar-se-á aos aspectos objetivos dos pedidos formulados, os quais poderão influenciar diretamente na tomada decisão pela autoridade competente.

Inicialmente, cumpre-nos avaliar a juridicidade da fase recursal. Reportamo-nos aos artigos 41 e 43 da Lei nº 8.666/93, os quais prelecionam:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

O que se pretende demonstrar com as remissões é que o processo licitatório deverá orientar-se pelo edital, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes, além de estabelecer os critérios objetivos de julgamento das propostas apresentadas.

No caso dos autos, a recorrente foi inabilitada por não apresentar nenhum atestado de capacidade técnico-operacional em seu nome, descumprindo o item 9.8.2.5 do Edital do Pregão Eletrônico 43/2022, tendo apresentado apenas documentos que comprovam a capacidade técnico-profissional que com ela não se confunde.

A qualificação técnico-profissional se refere à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia objeto da licitação. A qualificação técnico-operacional, por sua vez, refere-se à empresa, "*voltada a identificar se a futura contratada tem a infraestrutura empresarial e a capacidade de gestão de executar o serviço como um todo*", nos termos da Nota Explicativa constante da minuta padrão de edital elaborada pela AGU².

Conforme se depreende da leitura do item 9.8.2.5 do edital e do item 12.1.2 do termo de referência, a exigência de qualificação técnico-operacional se deu de forma objetiva, especificando serviços e quantitativos, observados os limites estabelecidos pela jurisprudência do TCU

Além do respaldo na lei (art. 30, II da Lei n. 8.666/93), a exigência de qualificação técnico-operacional está em consonância com o Enunciado de Súmula n. 263³ do TCU, e em sintonia com os acórdãos citados na Análise ID.0159925.

Portanto, incabível a pretensão da recorrente no sentido de considerar que a capacidade técnica da empresa foi demonstrada a partir da absorção da capacidade técnica dos responsáveis técnicos. Aliás, o precedente colacionado pela própria recorrente ilustra a improcedência da tese recursal:

Acórdão 244/2015 - Plenário ENUNCIADO Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnicooperacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) , uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

No que se refere à alegação de que houve referência indevida a marca, considera-se que a matéria estaria preclusa, haja vista a não impugnanção oportuna (art. 24 do Decreto n. 10.024/2019).

Além disso, esse ponto não deve ser objeto de conhecimento em razão da ausência de interesse recursal (necessidade/utilidade), porque não foi o motivo da inabilitação da recorrente. Segundo informado pelo Pregoeiro (0159925), sequer consta exigência dessa natureza no Edital do Pregão Eletrônico 43/2022.

Diante dos argumentos ora expostos e, tendo em vista que foram assegurados os direitos de petição, ampla defesa, contraditório e publicidade, especialmente no que tange à aplicação dos recursos financeiros da Administração, bem como, após análise das razões, verifica-se que foram cumpridos os procedimentos e garantias previstos na legislação regente, não havendo, portanto, elementos jurídicos que imponham o acolhimento do recurso pela Autoridade Superior.

III. Conclusão

Ante o exposto, esta Assessoria opina pelo desprovimento do recurso interposto por **3 DOTS ENGENHARIA LTDA**, conforme razões apresentadas pelo

Pregoeiro e face à constatação do atendimento aos princípios da legalidade e vinculação ao edital.

Decidido o recurso nesse sentido, conforme art. 4º, inciso XXI⁴, da Lei nº 10.520/02, caberá **ADJUDICAÇÃO** do objeto ao licitante vencedor.

À consideração superior.

PEDRO AMADO ALVES
Assessor I - ASJUD
Documento assinado digitalmente

De acordo. À deliberação da DIREF.

VILSON SANTANA DA ROCHA JÚNIOR
Chefe da ASJUD/DIGER/PRESI
Documento assinado digitalmente

1 . Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

(...)

IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;

2 . Disponível em <<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/servicos-comuns-de-engenharia-pregao-eletronico>> Acesso em 06/01/2023.

3 . Súmula n. 263 do TCU: *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

4 . Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

Anexo II - Memorial Descritivo: 5.3 Poderá ser aceita a oferta de materiais e serviços com especificações equivalentes constantes na documentação do Edital;



Documento assinado eletronicamente por **Vilson Santana da Rocha Junior, Assessor(a)-chefe**, em 06/01/2023, às 15:46, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Amado Alves, Assessor I**, em 06/01/2023, às 15:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0162187** e o código CRC **69061DF2**.

